



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.721187/2019-11
ACÓRDÃO	1401-007.916 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOURÃO DIESEL COM. DE AUTOPEÇAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL EXCLUSÃO DE OFÍCIO - LIMITE DE RECEITA BRUTA EXCEDIDO.

A pessoa jurídica será excluída do Simples Nacional, por iniciativa da Autoridade Administrativa, quando constatada a falta de comunicação de exclusão obrigatória (Art. 29, inciso I da LC 123/2006).

Deverá ser excluída obrigatoriamente do Simples Nacional a empresa, quando ultrapassado, no ano calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3.º quando não estiver no ano-calendário de início de atividade. (Art. 30, inciso IV da LC 123/2006)

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EFEITOS.

A exclusão do Simples Nacional surtirá efeito a partir de 1.º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3.º (Art. 31 , inciso V, alínea b, da Lei Complementar nº 123/2006), impedindo a opção por este regime diferenciado e favorecido de tributação pelos próximos 10 (dez) anos-calendário seguintes (agravante estabelecido no § 2.º do artigo 29 da referida LC).

EXCLUSÃO DE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Se o lançamento foi realizado a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte, cabe à recorrente demonstrar que houve inclusão indevida na base de cálculo declarada.

NATUREZA REMUNERATÓRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 13º SALÁRIO.

As verbas pagas a título de: férias gozadas, hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e 13º Salário mesmo que indenizado, constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ILICITUDES. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE COMUM.

A responsabilização solidária com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, pressupõe a participação conjunta das pessoas envolvidas na prática das situações que constituam o fato gerador, o que caracteriza o interesse jurídico comum.

A ocorrência de ilícitos (abuso da personalidade jurídica; transferência irregular de empregados e confusão patrimonial) acaba por afastar a natural distinção e individualização das pessoas integrantes de um grupo econômico, colocando-as numa situação de comunhão de interesses tal que se poderia entender que o fato jurídico praticado por uma pessoa seria apenas formalmente independente, tendo sido realizado em comunhão de todos os envolvidos, o que, por sua vez, caracterizaria o interesse comum.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.- DIRETORES, GERENTES, REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135 III DO CTN.

É solidária a responsabilidade do sócio com poder de gestão pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à lei, contrato social ou estatuto. A caracterização da responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes pelos créditos tributários não exclui a responsabilidade direta do contribuinte.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTADOR. INAPLICABILIDADE.

A exigência tributária não pode ser imputada ao contador, se não restar comprovado que este agiu à revelia ou em conluio com os representantes da pessoa jurídica, que teria recebido poderes e tenha efetivamente praticado atos que ensejassem a redução indevida e dolosa de tributos.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Aplica-se a redução do percentual de multa qualificada em cumprimento ao princípio da legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos voluntários interpostos, exceto os da responsável Cláudia Jeane de Souza Silva, da Ingá Alumínios Ltda, por intempestividade, e em conhecer em parte do recurso voluntário da contribuinte, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade de lei, para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, em conformidade com o disposto no art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023 e dar provimento ao recurso do contador Reginaldo Antônio Fiori, para excluir sua responsabilidade tributária.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos contra o Acórdão da DRJ, que julgou procedente o lançamento de contribuições sociais devidas pela empresa (contribuição patronal, GILRAT e Terceiros) incidentes sobre a remuneração paga aos segurados no período de 01/2014 a 12/2017, decorrentes da exclusão de ofício do regime do Simples Nacional.

A acusação fiscal sustenta que a Mourão Diesel liderava um conglomerado de empresas (incluindo Ingá Alumínios, Ingá Distribuidora, Impeças, Mercovol e Truck Mourão) que operavam de forma integrada, com unidade gerencial, compartilhamento de estruturas físicas e simulação de transferência de trabalhadores.

O objetivo seria a fragmentação de receitas para manutenção indevida no regime simplificado, cujos limites de faturamento teriam sido extrapolados pelo grupo desde 01/01/2014.

A autoridade fiscal imputou a responsabilidade solidária (Art. 124, I e Art. 135, III do CTN) aos seguintes sujeitos, sob as seguintes motivações:

Sócios Administradores (**José Evaldo da Silva e Luiz Cirineu Caprioli**): Acusados de gerir a simulação e deter o controle efetivo das diversas empresas do grupo, agindo com infração à lei (LC nº 123/06).

Sócios de Empresas Coligadas (**Luiz Fernando Caprioli, Ricardo Caprioli e Maria José Pereira Caprioli**): Responsabilizados por integrarem o quadro societário de empresas que serviram de "escudo" para a fragmentação de receitas e recepção simulada de funcionários.

Profissional de Contabilidade (**Reginaldo Antônio Fiori**): Apontado como artífice intelectual da fraude, responsável pela transmissão de informações ideologicamente falsas via GFIP, DCTF e PGDAS, visando ludibriar o fisco.

Pessoas Jurídicas Coligadas: Incluídas no polo passivo por restarem caracterizadas como integrantes do mesmo grupo econômico de fato, compartilhando interesses e resultados financeiros.

A fiscalização apontou como provas da simulação a identidade de endereços, a gestão centralizada, a migração artificial de funcionários entre as empresas e o subfaturamento de operações internas. Foi imputada a responsabilidade solidária a todos os envolvidos, além da aplicação da multa qualificada de 150%.

Como relatado no acórdão de origem:

No Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 02/69) a Autoridade Lançadora descreve os fatos relevantes verificados no decorrer da ação fiscal, as irregularidades verificadas que motivaram a exclusão do contribuinte do regime simplificado, o procedimento de apuração das contribuições que resultaram não pagas, bem como a aplicação da multa qualificada de 150%, e as respectivas motivações.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 02/69) de forma sucinta que há existência de grupo econômico de fato entre as seguintes empresas:

MD Comércio de Auto Peças Ltda – CNPJ: 00.250.074/000186; Impeças Comércio e Distribuição de Peças - Eireli - CNPJ:

04.690.410/0001-62; Truck Mourão Peças e Serviços Ltda – CNPJ: 30.573.524/0001-32; Ingá Alumínios Ltda – CNPJ: 03.636.746/0001-84; Ingá

Distribuidora Eireli – CNPJ: 09.048.726/0001-84 e Mercovol Comércio de Auto Peças Ltda – CNPJ: 06.169.003/0001-30, Descreve a Fiscalização que a empresa recebeu o ADE mencionado juntamente como relatório de Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional em 17/12/2018, mediante AR, tendo efetuado protocolo de documentação em 19/11/2018 manifestando-se pela adoção do sistema de tributação pelo Lucro Presumido (fls. 1344)

Estão contidos no presente processo dois Autos de Infração:

O primeiro de natureza previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados que prestaram serviços ao Sujeito Passivo .

As bases de tributação foram verificadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP, apresentadas pelo Sujeito Passivo por meio da “conectividade social”.

O segundo, é destinado aos Terceiros, também denominados Outras Entidades, no caso o Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, incidentes sobre as verbas trabalhistas pagas aos segurados empregados.

A auditoria considerou os recolhimentos efetivamente realizados e contidos nos documentos de arrecadação gerados pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional PGDAS. A planilha denominada “ Tributos Declarados em PGDASN Utilizados em Abatimento aos Valores Lançados ” em anexo, aponta na coluna “ INSS/CPP ” a contribuição previdenciária Patronal contida no Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS utilizado em abatimento aos valores lançados. Estes créditos foram utilizados para abater a contribuição incidente sobre a remuneração de trabalhador empregado.

Já as contribuições contidas na Guia da Previdência Social GPS constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil foram consideradas prioritariamente, para abatimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados que prestaram serviço ao Sujeito Passivo. O Salário Família/Maternidade também foi utilizado em abatimento às contribuições descontadas dos segurados informados no documento GFIP. As contribuições a cargo dos segurados não estão contempladas neste Processo Administrativo Fiscal.

Não foram encontrados recolhimentos da empresa Mourão Diesel Com. de Auto Peças Ltda destinadas as Outras Entidades e Fundos, para abatimento aos valores lançados.

Foram elaboradas planilhas demonstrando as bases de tributação contidas neste Processo Administrativo Fiscal. Os documentos denominados “ Planilha : Remuneração de Empregados e Menor Aprendiz Declarado em GFIP ” (fls. 1378/1393) e “ Planilha:

Remuneração de Contribuinte Individual Declarado em GFIP, (fls. 1395/1399) identificam o trabalhador remunerado, a competência e a remuneração paga,

estando consolidadas mensalmente as bases utilizadas para incidência das contribuições. Estas Planilhas são parte deste processo de lançamento.

Para fins de abatimento, a auditoria considerou todas as contribuições declaradas e efetivamente recolhidas a título de: CPP/INSS - Contribuição Patronal Previdenciária, contidas no documento gerado pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional PGDAS. Os tributos declarados e que não foram recolhidos foram desconsiderados para fins de redução do valor apurado. O documento denominado “ Planilha: Tributos Declarados no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional PGDASN Efetivamente Recolhidos ”, na coluna INSS/CPP, identifica o valor utilizado para dedução dos valores apurados.

No Auto de Infração o valor utilizado em abatimento de INSS/CPP pode ser visualizado no campo “ Deduções ”.

Os impugnantes em suas alegações não apresentam quaisquer argumentos contrários às alíquotas e percentual de multa aplicados.

O silêncio do contribuinte quando da sua impugnação a respeito das razões da exigência, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, tornando precluso o recurso voluntário quanto à matéria não questionada.

Dessa forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada.

DO ENVOLVIMENTO DE DIVERSAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS EM IRREGULARIDADES. DA PARTICIPAÇÃO DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. Em consulta às informações cadastrais da Receita Federal do Brasil verificou-se o envolvimento e participação de diversas Pessoas Físicas em irregularidades. José Evaldo da Silva, Luiz Cirineu Caprioli , Deolete Rodrigues Groto, Anderson Rodrigues Groto, Luiz Fernando Caprioli, Ricardo Caprioli, Maria José Pereira Caprioli, Cláudia Jeane de Souza Silva participam, ou participaram, de vários empreendimentos empresariais, acima listados e que encontram-se detalhados com sua composição societária às fls. 8/9.

O Sr. José Evaldo da Silva é Sócio Administrador em cinco das sete empresas.
empresas.

O Sr. Luiz Cirineu Caprioli é Sócio Administrador em três das sete A Sra. Deolete Rodrigues Groto é Sócia Administradora em uma empresa e tem participação societária em outras três empresas conjuntamente com Luiz Cirineu Caprioli e José Evaldo da Silva.

Maria José Pereira Caprioli informa nas suas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física DIRPF o cônjuge de CPF: 389.686309-68, pertencente a Luiz Cirineu Caprioli . Luiz Cirineu Caprioli informa nas suas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física o cônjuge de CPF: 555.499.939-53, pertencente à Maria José Pereira Caprioli. Conclui se que são casados.

Ricardo Caprioli e Luiz Fernando Caprioli são filhos de Maria José Pereira Caprioli.

Luiz Fernando Caprioli participou do quadro societário da MERCOVOL até 30/08/2016, ingressando no quadro societário da INGÁ DISTRIBUIDORA exatamente na mesma data, 30/08/2016. Nas duas Pessoas Jurídicas a sua condição é de Administrador.

José Evaldo da Silva informa nas suas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2016, 2017 e 2018 o cônjuge de CPF: 809.307.609-30, pertencente a Claudia Jeane de Souza Silva. O endereço declarado nas DIRPF de José Evaldo da Silva e Claudia Jeane de Souza Silva, exercício 2018 – Ano Calendário 2017 foi o mesmo: Av. Goio Ere, 2539, Apto. 503, Centro, Campo Mourão – PR. Conclui-se que são casados.

O percentual de participação societária relativos a José Evaldo Vieira, Luiz Cirineu Caprioli e Deolete Rodrigues Groto, respectivamente em 47,62%; 27,63% e 24,75%, se repete. A diferença é que Claudia Jeane de Souza e Silva ocupa a posição de José Evaldo da Silva, seu cônjuge e, Maria José Pereira Caprioli ocupa o lugar do cônjuge Luiz Cirineu Caprioli.

Anderson Rodrigues Groto é filho de Deolete Rodrigues Groto e, figurou como Sócio Administrador da Pessoa Jurídica INGÁ DISTRIBUIDORA EIRELI, no período compreendido entre 11/02/2011 e 30/08/2016. Esta empresa recepcionou os empregados da INGÁ ALUMÍNIOS LTDA quando esta perdeu a condição de optante pelo Simples Nacional.

Trata-se de ato simulado que visou enganar o fisco, Anderson Rodrigues Groto foi Sócio Administrador no período em que houve a simulada transferência de trabalhadores.

Cinco das sete Pessoas Jurídicas declaram à Receita Federal do Brasil possuírem o mesmo ramos de atividades. A INPEÇAS declara à Receita Federal do Brasil o Cadastro Nacional de Atividade Econômica CNAE: 4530-7-01 – COMÉRCIO DE PEÇAS e ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; a MERCOVOL, A MOURÃO DIESEL, a TRUCK MOURÃO e a MD declaram à Receita Federal do Brasil o CNAE: 4530 7-03 – COMÉRCIO DE PEÇAS e ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. A INGÁ DISTRIBUIDORA declaram à Receita Federal do Brasil o CNAE 4693-1-00 – COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL.

As empresas formam Grupo Econômico de Fato. O fracionamento em diversas Pessoas Jurídicas visou a manutenção das empresas no Sistema de Tributação estabelecido pela Lei Complementar n.º 123/06, o Simples Nacional.. A criação de várias Pessoas Jurídicas teve como objetivo o fracionamento artificial do faturamento, simulação ardilosa visando fraudar o fisco, mediante a manutenção das empresas na sistemática de tributação estabelecida pela Lei Complementar n.º 123/06, o Simples Nacional.

Há migração artificial de trabalhadores de uma empresa para outra quando uma delas perde a condição de optante pelo Simples Nacional, bem como identidade

de endereço entre elas conforme detalhado nos itens 46. a 51.(fls. 11) do “ Relatório Fiscal do PAF n.º 10950-721.187/2019-11 ”.

O Sr. Reginaldo Antônio Fiori, profissional do ramo contábil, titular do escritório de Contabilidade ELLITTECON CONTABILIDADE EIRELLI – CNPJ:

09.214.923/0001-10, produz vínculos entre todas as empresas. Figura como responsável pela transmissão das GFIP, DCTF, declarações prestadas no PGDAS e entrega da Escrituração Contábil Fiscal com incorreções de toda natureza. . Teve participação decisiva nas irregularidades encontradas. Participou do envio de informações incorretas prestadas em documentos oficiais, conforme detalhado no item 52. de fls.11/12.

Às fls. 12/40, encontra-se o detalhamento das irregularidades verificadas nas pessoas jurídicas supra mencionadas, bem como o relacionamento entre elas. E a efetiva participação do Sr. Reginaldo Antônio Fiori, profissional do ramo de contabilidade contratado pelas Pessoas Jurídicas retromencionadas (fls. 40/44)

Às fls. 44/52 estão apresentadas de forma pormenorizada as minúcias sobre a responsabilização solidária de cada responsável solidário relativo ao presente lançamento.

Considerando as condutas adotadas pelos envolvidos no presente lançamento serão formalizadas Representações Fiscais para Fins Penais, tendo em vista a ocorrência, em tese, de crime contra a Ordem Tributária.

A empresa Mourão Diesel Com. De Auto Peças Ltda – CNPJ:

00.230.405/0001-16 apresentou impugnação nos seguintes termos:

Que através do ADE n.º 62, de 12/12/2018 foi excluída do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2014 sendo-lhe então imposto o recolhimento das contribuições patronais incidente sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestam serviços, bem como as destinadas aos Terceiros: Salário-Educação; Incra; Sesc; Senac e Sebrae..

Apresentou Impugnação em 18/01/2019, relativa à exclusão do simples tratada no processo n.º 10950-729.418/2018-54, todavia seus argumentos foram ignorados cercado-lhe o direito à defesa.

Houve recolhimentos previdenciários patronais referentes ao Simples Nacional no período fiscalizado e tais valores não foram considerados para efeito de abatimento por ocasião do lançamento.

Discorre sobre a capacidade contributiva , incidência tributária e a formação da base de cálculo, e aponta infringência ao artigos 5.º, II e . 150, I da Constituição Federal de 1988.

Questiona a incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: férias gozadas e terço constitucional de férias gozadas; aviso prévio-indenizado; quinze dias que antecedem ao auxílio-doença.

Postula que as contribuições para Terceiros (Sistema S) não devem incidir sobre a folha de salários por conta da EC n.º 33/2001 e portanto inconstitucionais e ilegais.

Requer o cancelamento do Auto-de-Infração tendo em vista o cerceamento de defesa com relação ao processo 10950-729.418/2018-54, que excluiu a empresa do Simples Nacional sem que fosse analisada sua defesa apresentada.

Alternativamente requer o devido abatimento dos tributos já pagos no regime tributário do Simples Nacional.

Requer o afastamento da incidência de Contribuição Previdenciária sobre:

Férias gozadas, Terço de férias gozadas; Aviso Prévio Indenizado e sobre os 15 (quinze) dias que antecedem ao Auxílio-doença.

A procedência dos presentes Embargos à Execução para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições para Terceiros (Sistema S) com relação ao débito fiscal objeto da presente demanda, tendo em vista a inconstitucionalidade da incidência sobre a folha de salário As empresas: MD Comércio de Auto Peças Ltda – CNPJ:

00.250.074/000186; Impeças Comércio e Distribuição de Peças - Eireli - CNPJ:

04.690.410/0001-62; Truck Mourão Peças e Serviços Ltda – CNPJ: 30.573.524/0001-32; Ingá Alumínios Ltda – CNPJ: 03.636.746/0001-84; Ingá Distribuidora Eireli – CNPJ:

09.048.726/0001-84 e Mercovol Comércio de Auto Peças Ltda – CNPJ: 06.169.003/0001-30, que compõem o grupo econômico de fato apresentaram a seguinte impugnação:

Alegam a inexistência de grupo econômico de fato, uma vez que não basta a mera coordenação econômica entre as empresas para caracterizá-lo, é preciso a existência de uma sociedade controladora que prevaleça sobre as demais.

A caracterização de grupo econômico exige que as empresas atuem em vontade comum sob a organização societária total ou parcial dos mesmos sócios, bem como o compartilhamento da mesma estrutura física e funcional de algum modo, o que não foi demonstrado nos presente autos.

O simples fato de haver identidade de sócios não é requisito para caracterização de grupo econômico, sendo necessário a demonstração do interesse integrado e a atuação em conjunto.

Conforme se vê no documento do próprio Fisco, sequer há identidade de sócios entre a peticionante e a empresa Mourão Diesel Com. De Auto Peças Ltda.

Não havendo qualquer embasamento para a sua responsabilização, requer sua imediata exclusão do polo passivo da presente demanda.

As pessoas físicas responsáveis solidárias: Luiz Cirineu Caprioli – CPF:

389.686.309-68; José Evaldo da Silva – CPF: 395.458.301-15; Deolete Rodrigues Groto – CPF: 895.623.219-91; Reginaldo Antônio Fiori – CPF: 640.713.679-20; Claudia Jeane de Souza Silva – CPF: 809.307.609-30; Maria José Pereira Caprioli – CPF: 555.499.939-53; Luiz Fernando Caprioli – CPF: 062.684.769-99; Ricardo Caprioli – CPF: 062.684.779-60; Anderson Rodrigues Groto – CPF: 038.645.229-60; impugnaram o presente lançamento alegando em síntese:

Alegam que o fisco arbitrariamente e ilegalmente busca atribuir responsabilidade a uma pessoa física por débitos de terceira empresa, sem qualquer fundamento fático e/ou jurídico.

Para que haja a desconsideração da Personalidade jurídica deve ser caracterizado o desvio de finalidade, ou a confusão patrimonial, que em conjunto denomina-se “abuso de personalidade” Para que seja reconhecida a incidência do instituto da desconsideração da personalidade, e a utilização dolosa da pessoa jurídica pela pessoa física é preciso que haja cabal comprovação individualizada e precisa de existência de atuação intencional das pessoas a serem atingidas objetivando lesar credores.

Não há nos autos, qualquer embasamento probatório de existência de dolo a fim de justificar e comprovar o desvio de finalidade, conforme impõe o artigo 50, § 1.º do Código Civil.

A DRJ/SPO (Acórdão nº 16-96.804) julgou o lançamento procedente, mantendo a totalidade do crédito tributário e a qualificação da multa (150%). A decisão validou a tese do grupo econômico, destacando que os laços de parentesco, aliados à confusão patrimonial e gerencial, comprovam o intuito fraudulento.

Inconformados, os sujeitos passivos interpuseram Recursos Voluntários, cujas teses individualizadas resumem-se conforme segue:

Mourão Diesel Com. de Auto Peças Ltda. (Principal)

Sustenta a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, alegando que os argumentos da impugnação quanto à exclusão do Simples Nacional foram ignorados. No mérito, contesta a base de cálculo, afirmando a não incidência de contribuições sobre verbas indenizatórias (férias gozadas, terço constitucional e aviso prévio).

Sócios (José Evaldo, Luiz Cirineu, Luiz Fernando e Ricardo Caprioli)

Alegam ilegitimidade passiva, argumentando que a solidariedade não pode ser presumida apenas por laços de parentesco ou identidade de sócios. Defendem a inexistência de prova de abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial, invocando a autonomia das pessoas jurídicas.

Ingá Distribuidora Eireli e Impeças

Argumentam que possuem propósito negocial distinto, operando em ramos de atividade diversos e de forma autônoma. Negam a participação em qualquer conluio, afirmando que a segmentação do negócio decorreu de estratégias comerciais legítimas.

Reginaldo Antônio Fiori (Contador)

Defende que sua atuação limitou-se ao exercício estritamente técnico da profissão contábil, sem qualquer poder decisório ou interesse comum no fato gerador. Alega que a responsabilidade do contador não pode ser estendida a débitos tributários da empresa cliente sem a prova inequívoca de dolo pessoal.

Os recursos de Ingá Alumínios Ltda. e Claudia Jeane de Souza Silva apresentam-se intempestivos, conforme atestado no Despacho de Encaminhamento, tendo sido interpostos após o prazo de 30 dias da ciência do acórdão da DRJ. Os demais recorrentes apresentam recursos tempestivos e regulares.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

Inicialmente, deixo de conhecer dos recursos interpostos por Ingá Alumínios Ltda. e Claudia Jeane de Souza Silva, ante a flagrante intempestividade. A ciência do acórdão de piso ocorreu em 14/09/2020, expirando o prazo em 14/10/2020, enquanto o protocolo ocorreu apenas em 23/10/2020.

Quanto aos demais recorrentes, os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade.

Preliminares

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) detalhou minuciosamente os fatos e fundamentos da acusação, permitindo aos recorrentes o pleno exercício do contraditório. A insurgência contra o mérito não se confunde com vício formal do lançamento.

Mérito:

A Recorrente alega que foram incluídas no lançamento, indevidamente, contribuições incidentes sobre parcelas de caráter indenizatório. Contudo, não comprovou o alegado.

As razões de cunho meramente teórico oferecidas pelo sujeito passivo, desacompanhadas de provas documentais hábeis e idôneas, não têm o condão de alterar o lançamento realizado e não trazem qualquer inovação recursal.

As alegações devem ser acompanhadas dos elementos e prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios e prova que a justifique não tem eficácia, nos termos dos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1.972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso sob exame, a recorrente não fez prova de suas alegações, limitando-se a apresentar resumo das folhas de pagamentos. Não carregou qualquer elemento probatório que fosse capaz de modificar as informações, pela empresa prestadas, durante o procedimento fiscal e as declaradas nas GFIP apresentadas.

De fato, em recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Houve trânsito em julgado em relação a essa matéria e a decisão do Superior Tribunal de Justiça é definitiva a seu respeito, de tal forma que é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, nos termos do art. 62, § 1º, inc. II, alínea "b", do seu Regimento Interno.

Entretanto, assim como nos casos da contribuição patronal, SAT/RAT, Terceiros, a não incidência será apenas nos casos da confirmação do afastamento que resultar na concessão do benefício de auxílio-doença – inclusive acidentário – (Benefício por Incapacidade Temporária).

Para provar que a empresa, efetivamente, teria pagado valores referentes a auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, teria que trazer aos autos, quando do procedimento fiscal ou quando da impugnação, a relação dos segurados que receberam a parcela referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, bem como os atestados médicos e a comprovação de que após os 15 dias o segurado recebeu o benefício do auxílio-doença do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Em relação ao aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, abonos, terço de férias, tão pouco a Recorrente apresentou provas como, por exemplo, as Rescisões de Contrato de Trabalho desses empregados, para efetivamente comprovar que receberam tais parcelas indenizadas.

O mesmo ocorre em relação a alegação de parcelas como vale transporte e o auxílio-alimentação pago in natura. Não houve a comprovação que esses pagamentos estão incluídos na base de cálculo das contribuições que foi declarada pela própria empresa na GFIP.

Ademais, mesmo que a empresa tivesse se equivocado ao inserir verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições e, provado o alegado, o que não é o caso do presente processo, deveria ter retificado as GFIP para exclusão dessas verbas, o que não o fez.

Os valores declarados, pela empresa, como salário de contribuição na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), como o próprio nome já diz, é uma informação à Previdência Social que serve de base para o cálculo do salário de benefício dos segurados, quando de uma aposentadoria ou auxílio-doença/invalidez. Portanto, qualquer valor declarado que não corresponde ao salário de contribuição do segurado e da empresa deve, obrigatoriamente, ser retificada a GFIP, para acerto dos valores.

No mais, as demais verbas contestadas pela Recorrente, férias gozadas, os adicionais noturnos, insalubridade e de periculosidade, as horas extras, décimo terceiro indenizado, fazem parte da remuneração dos segurados e são partes integrantes do salário de contribuição, conforme consta do inciso I, artigo 28, da Lei nº. 8.212, de 1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Ressalte-se, ainda, que tais verbas não estão incluídas no rol das parcelas previstas no § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, onde constam, taxativamente, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição da Previdência Social.

Além disso, a controvérsia das verbas indenizatórias foi amplamente discutida no CARF e nos Tribunais Superiores, tendo sido objeto de precedentes jurisprudenciais proferidos sob a sistemática de repercussão geral e dos recursos repetitivos, conforme a seguir descrito:

Férias gozadas: Natureza remuneratória.

CARF - Ementa de Acórdão Representativo dos Julgados da CSRF -Acórdão nº 9202-009.538 Sessão de 25/05/2021.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração:

01/01/2003 a 31/01/2006 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. O terço constitucional de férias possui natureza de retribuição pelo trabalho, integrando a remuneração e o salário de -contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

DECISÃO STF RE 1072485 - FÉRIAS - ACRÉSCIMO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

CARF - Ementa de Acórdão Representativo dos Julgados da CSRF - Nº 9202-010.337 sessão de 23/08/2022 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração:

01/01/2012 a 31/12/2012 (...) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS OU GOZADAS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. É cabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias gozadas, em face de sua natureza remuneratória, e incabível sobre as férias indenizadas, em face de sua natureza indenizatória (STF, RE 1072485).

Hora extra: Natureza remuneratória – Tema nº 687/STJ O Tema 687 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) trata da incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras e seus respectivos adicionais.

Tese Firmada: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

CARF - Ementa de Acórdão Representativo dos Julgados da CSRF -Acórdão nº 9202-011.019 - Sessão do dia 26/09/2023 SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. HORA EXTRA DEVIDA. INCIDÊNCIA. A hora extra devida pela empresa a seus empregados, integra o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Adicional noturno. Natureza Remuneratória – Tema nº 688/STJ.

Tema nº 688/STJ Tese Firmada: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Adicional de insalubridade. Natureza Remuneratória – Tema nº 1.252/ STJ Tema nº 1.252/STJ Tese Firmada: Incide a Contribuição Previdenciária patronal sobre o Adicional de Insalubridade, em razão da sua natureza remuneratória.

Adicional de periculosidade. Natureza Remuneratória – Tema nº 689/STJ Tema nº 689/STJ Tese Firmada: O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Décimo terceiro indenizado Tema 1.170/STJ Tese firmada: A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.

Súmula 688 É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do § 11 (§ 4º na redação original) do art. 201, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação.

Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR.

[RE 395.537 ED, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 16-3-2004, DJ de 2-4-2004.]

Do Grupo Econômico de Fato e da Solidariedade.

O cerne da acusação fiscal reside na simulação de uma pluralidade de pessoas jurídicas que, na realidade, operavam como uma unidade econômica única sob o comando centralizado da família Silva/Caprioli. O objetivo era o "fatiamento" artificial das receitas para a permanência indevida no Simples Nacional e a sonegação de contribuições previdenciárias.

Conforme o TVF, a prova da simulação é robusta:

Migração Simulada de Trabalhadores: Transferência de funcionários entre empresas (e: da Mourão Diesel para a Truck Mourão em 11/2018) visando ocultar a real estrutura funcional e os encargos incidentes.

Unidade de Comando: O profissional de contabilidade Reginaldo Antônio Fiori era o responsável por transmitir informações (GFIP, PGDAS, DCTF) com as mesmas inconsistências para todas as sete empresas.

Simulação Industrial: A Ingá Alumínios operava com faturamento milionário, mas declarava zero empregados, enquanto empresas como a Ingá Distribuidora e Impeças acolhiam os trabalhadores e compravam produtos da indústria por preços subfaturados.

O acervo probatório colhido pela fiscalização demonstra que a criação de sete pessoas jurídicas distintas não obedeceu a qualquer propósito negocial (*business purpose*), servindo exclusivamente como instrumento de fracionamento artificial do faturamento.

A prova documental revela que as recorrentes operavam como uma unidade econômica única, sob comando centralizado, compartilhando infraestrutura, logradouros e, crucialmente, o quadro funcional.

A manutenção dessas empresas no Simples Nacional foi viabilizada por uma simulação ardilosa: a pulverização de receitas que, se consolidadas na matriz real, extrapolariam em muito o limite legal do regime simplificado.

Individualização das Condutas:

Para fins de manutenção da solidariedade, individualizo as condutas apuradas pela auditoria fiscal:

Pessoas Físicas:

José Evaldo da Silva: Atuou como mentor e administrador de fato e de direito do grupo. É sócio administrador em 5 das 7 empresas. Responsável direto pela ocultação deliberada de faturamento no PGDAS e pela decisão de migrar empregados para ludibriar a fiscalização. Beneficiou-se diretamente da economia tributária gerada pela fraude.

Luiz Cirineu Caprioli: Figura como sócio administrador em 3 empresas chaves (Mourão Diesel, MD Comércio e Mercovol). Participou ativamente da omissão de receitas e da coordenação do grupo familiar para a fragmentação das operações industriais e comerciais.

Cláudia Jeane de Souza Silva e Maria José Pereira Caprioli Na condição de cônjuges dos administradores principais, participaram da estrutura societária como interpostas pessoas para viabilizar o fracionamento das quotas e do faturamento, permitindo a pulverização de receitas entre múltiplas empresas do Simples Nacional, mantendo o controle financeiro sob o mesmo núcleo familiar.

Luiz Fernando Caprioli e Ricardo Caprioli: Embora aleguem ausência de gestão, a fiscalização comprovou que estes participaram do conluio ao figurarem em empresas que serviam de anteparo para a migração de trabalhadores e interposição de receitas, integrando o grupo econômico de fato que se beneficiou das bases de cálculo omitidas.

Deolete Rodrigues Groto: Sócia da Mourão Diesel desde 1999 e de outras empresas do grupo. Sua conduta consistiu em anuir e participar da fraude de faturamento fatiado em conjunto com Luiz Cirineu e José Evaldo, utilizando sua participação societária para dar aparência de legalidade à fragmentação do negócio.

Reginaldo Antônio Fiori: Foi o responsável pela transmissão de todas as declarações (GFIP, PGDAS, ECF, DCTF) por todas as empresas. Porém não restou provado ter ele participado ativamente das migrações simuladas de trabalhadores, como braço técnico da evasão fiscal.

O dever de zelo na conduta do contador não é suficiente para atrair a responsabilidade de prepostos, sem que haja elemento comprobatório de sua participação nos atos que resultaram em infração tributária nem seu proveito pessoal no resultado desses atos. Hipótese em que fica afastada a responsabilidade tributária.

Pessoas Jurídicas:

Ingá Alumínios Ltda (Indústria Core): Atuou na interposição de mercadorias. Vendia sua produção industrial (painéis/utensílios) para as distribuidoras do grupo (Impeças e Ingá Distribuidora) por preços até 10 vezes inferiores ao de mercado. Essa manobra permitia "limpar" a margem industrial (tributada fora do Simples) e transferir o lucro para as revendedoras enquadradas no regime simplificado.

Truck Mourão Peças e Serviços Ltda: Funcionou como um "biombo" previdenciário. Criada para abrigar a totalidade do quadro funcional das demais empresas do grupo (especialmente da Mourão Diesel), sem possuir faturamento ou atividade econômica real que justificasse tal estrutura, visando apenas inibir a fiscalização previdenciária patronal.

Impeças / Ingá Distribuidora / MD Comércio / Mercovol: Atuaram como veículos de pulverização. Recebiam mercadorias subfaturadas e emitiam notas fiscais de venda que, somadas, representavam a receita real do grupo, mas que individualmente mantinham-se abaixo do teto do PGDAS através de omissões deliberadas de receita confirmadas pela fiscalização.

Da Multa Qualificada.

Mantenho a qualificação da multa de ofício. A conduta dos recorrentes ultrapassa a mera interpretação normativa, configurando conluio e fraude. O fracionamento foi planejado e executado com o intuito de impedir o conhecimento do fato gerador pelo fisco, justificando o agravamento da penalidade nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Pelas razões expostas, e adotando os fundamentos da decisão recorrida como parte integrante desta fundamentação, nos termos do Art. 114, § 12, inciso I, do RICARF, entendo que a decisão da DRJ deve ser integralmente mantida.

Da redução do percentual da multa qualificada.

A manutenção da multa qualificada justifica-se pelo conluio e fraude descritos. A conduta não foi de mera inadimplência, mas de ajuste doloso (Art. 73 da Lei nº 4.502/64) para esconder a real natureza das operações industriais e o volume de faturamento, o que caracteriza a má-fé necessária para a qualificação da sanção.

Entretanto, em razão de alteração póstuma na legislação aplicada, promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, especificamente quanto ao percentual da multa qualificada que foi limitada a 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, aplico a referida redução.

Conclusão

É o voto, para dar parcial provimento ao recurso voluntário, tão somente para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, em conformidade com o disposto no art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023 e dar provimento ao recurso do contador Reginaldo Antônio Fiori, para excluir sua responsabilidade tributária.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin